

Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

PARECER JURÍDICO n. 175/2024

REQUERIMENTO ADITIVO QUANTITATIVO CONTRATO n. 218/2023

Ementa: Aditivo Contratual Quantitativo. Processo Licitatório Pregão Presencial. Artigo 65 da Lei 8.666/93.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO E CARPINTEIRO, ENCANADOR, PINTOR, ELETRECISTA E INSTALAÇAO/MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. (sic)

Contratado: Marcia Surdi

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Autoridade para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Contrato, de aditivo de quantitativo contratual, a requerimento da Secretaria responsável.

É o relato, passa-se à análise.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada, em seu e artigo 58, I:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]



Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Todas as condições estabelecidas no contrato originário serão mantidas, respeitando, dessa forma, os direitos dos contratados.

Da mesma forma, o artigo 65, § 1º prevê que a Administração tem a prerrogativa de acrescer até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízos à contratada.

A quantidade de horas a ser contratada neste aditivo, é situação que não pôde ser prevista na projeção inicial. Valor este que está dentro do percentual legalmente previsto.

A despeito da legislação supracitada, tem-se que a prorrogação contratual apresenta a finalidade primária de manter as condições reais e concretas existentes na proposta e permitir que a Administração permaneça com possibilidade de finalizar o objeto contratado.

Portanto, a prorrogação dos contratos administrativos encontra amparo legal.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de a Administração, através da área responsável, verificar se as quantidades e valores contemplam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previstos na Lei regente, antes de envio para esta Assessoria para Parecer Jurídico, o que parece ser o caso.

Com efeito, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditivação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo de prorrogação de prazo contratual.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 22 de outubro de 2024.

José Eduardo Bareta OAB/SC 54.746

Assessor Jurídico